— Interpretação do Decreto-lei n.º 465, de 1969.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.096/71

PARECER

O ilustre Consultor-Geral da República solicita o pronunciamento deste Departamento, pela Consultoria Jurídica, não obstante o parecer desta Coordenação de Legislação de Pessoal (fls. 6-8), sobre a aplicação do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 465, de 11 de novembro de 1969.

2. A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura emitiu parecer, após exame de outros setores, concluindo por que "incensurável a orientação da ... COLEPE".

3. Não temos o que editar ao citado Parecer desta Coordenação, sugerindo a audiência da Consultoria Jurídica deste Departamento, como solicitada pela Consultoria-Geral da República.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, 9 de outubro de 1972. *Waldyr Santos,* Coordenador de Legislação do Pessoal.

PARECER

I

A consulta visa a esclarecer a correta interpretação a ser dada ao artigo 3.º do Decreto-lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969, que estabelece normas complementares à Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, cujo § 2.º estaria conflitando com o preceituado no *caput* do artigo.

2. Assim é que, ao interpretá-lo, a Universidade Federal do Rio de Janeiro entendeu que a simples posse do título de doutor por Professor Assistente assegurava a este o provimento no cargo de Professor Adjunto, tão logo surgisse a vaga, independentemente do concurso de títulos de que cuida o art. 3.º, *caput,* do mencionado diploma legal, por força do parágrafo 2.º desse artigo, exegese essa diametralmente oposta à da Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), que não vê como prescindir daquele processo seletivo.

3. Essas divergências de interpretação levaram o caso ao exame da douta Consultoria-Geral da República, que, no entanto, deseja a manifestação via desta Consultoria Jurídica, que não tivera ainda oportunidade de opinar sobre a inteligência do referido art. 3.º e seu parágrafos do Decreto-lei número 465, de 1969.

II

4. Dispõe o citado art. 3.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 465, de 1969:

"Art. 3.º O cargo de professor adjunto será *provido mediante concurso de títulos*, a que poderão candidatar-se os professores assistentes, dando-se *preferência, em igualdade de condições*, aos que possuirem o *diploma de doutor* obtido em curso credenciado.

§ 1.º O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor adjunto o título de doutor obtido em curso credenciado.

§ 2.º O professor assistente que obtiver o título de doutor, em curso credenciado, será automaticamente *equiparado à condição de professor adjunto*, recebendo *gratificação correspondente à diferença entre as duas situações funcionais*, até que haja vaga ou novo cargo criado" (grifei).

5. A norma do transcrito artigo 3.º, *caput*, não deixa dúvidas sobre a exigência de concurso de títulos para o provimento do cargo de Professor Adjunto, ao qual "poderão candidatar-se os professores assistentes, *dando-se preferência*, em igualdade de condições, *aos que possuirem o diploma de doutor* obtido em curso credenciado". Vale dizer, se, por força da ponderação dos títulos, houver empate, terá preferência na classificação o Professor Assistente que possuir o título de doutor obtido em curso credenciado. Logo, não padece a mais mínima dúvida que a simples posse ao título de doutor não assegura ao Professor Assistente o provimento no cargo de Professor Adjunto, mas, apenas, preferência, em caso de empate, para efeito de classificação, o que resulta evidente que não se prescinde do concurso de títulos para tal provimento.

6. É certo que o Decreto-lei n.º 465, de 1969, nos dispositivos ora submetidos a exegese, não prima pela clareza de redação, mas deverá adivertir-se o intérprete que não pode ser acolhida a hermenêutica que leve à contradição entre o preceito peremptório do *caput* do artigo e a norma de um dos seus parágrafos, a menos que outra não resulte válida.

7. A interpretação conciliatória, proposta pela COLEPE, é a única possível, para que se não chegue a essa contradição. O que assegura o parágrafo 2.º desse artigo é a equiparação do Professor Assistente, que possui o título de doutor obtido em curso credenciado, à condição do Professor Adjunto, até que haja vaga ou novo cargo criado, a cujo provimento terá de concorrer o Professor Assistente, na forma estabelecida no *caput* do artigo.

8. Veja-se bem. Se a simples posse do título de doutor obtido em curso credenciado assegurasse, havendo vaga, o provimento no cargo de Professor Adjunto, pelo Professor Assistente, não teria sentido o disposto no *caput* do citado art. 3.º, que se refere ao concurso, dando-se preferência ao título de doutor, possuído pelo Professor Assistente, apenas em caso de empate na classificação ("igualdade de condições"). Se o título assegurasse o provimento sem o concurso, não faria sentido estabelecer-se a preferência por quem o possuísse para desempate no concurso...

9. Em outras palavras, o art. 3.º e seu § 2.º garantem ao Professor Assistente que possui o título de doutor obtido em curso credenciado:

a) preferência, em igualdade de condições, na classificação no concurso de títulos para provimento de cargo de Professor Adjunto (art. 3.º, *caput*), e

b) uma gratificação, até que venha a ser provido no cargo de Professor Adjunto, igual à diferença entre os vencimentos desses cargos (§ 2.º do citado art. 3.º).

10. Note-se que essa gratificação (alínea *b* do item anterior) é de constitucionalidade duvidosa, visto que se constitui em verdadeira fraude à preceituação contida no parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, nada mais representando do

que uma indireta vinculação de vencimentos, que a nossa Lei Maior não tolera, ao vedar vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

11. Seria conveniente, se assim também entendesse o eminente Dr. Consultor-Geral da República, que se providenciasse a declaração de inconstitucionalidade do § 2.º do art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 465, de 1969, pelos meios previstos na Constituição Federal, dada a indisfarçável violação indireta que representa do parágrafo único do seu art. 98, ao estabelecer uma equiparação de vencimentos, mediante o artifício da atribuição de uma gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos de ambos os cargos, quando a nossa Lei Fundamental não permite qualquer espécie de vinculação ou equiparação.

12. Melhor dirá, todavia, a douta Consultoria-Geral da República, à qual poderá ser restituído o processo.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 16 de outubro de 1972. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Encaminhe-se à douta Consultoria-Geral da República.

Em 17.10.1972. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.